



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046907-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante MALON LIMA DE FREITAS, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37230

Agravo de Instrumento nº 2046907-28.2025.8.26.0000

Agravante: Malon Lima de Freitas

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Comarca: Osasco

Relator: **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de gratuidade de justiça - Documentos juntados pelo recorrente insuficientes para demonstrar a situação de necessidade - Determinação para a vinda de documentos contemporâneos, aptos a comprovar a ausência de recursos, nos termos do art. 98, do CPC - Cumprimento parcial - Não comprovada a inexistência de receita para autorizar o deferimento da benesse - Elementos probatórios que ilidem sua alegação de necessidade - Movimentações bancárias elevadas - Transações entre diferentes contas da titularidade do agravante - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 40/44, dos autos de origem, que indeferiu a benesse da gratuidade e intimou o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas e despesas processuais, sob pena de extinção da ação.

Inconformado, busca o agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que não possuiria condições financeiras momentâneas para arcar com as custas sem prejuízo do seu sustento e da sua família, uma vez que auferiria renda inferior a cinco salários mínimos. Alega que a presunção relativa de veracidade não teria sido aplicada. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja agraciado com a gratuidade (fls. 1/10).

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 12/13 para obstar a extinção da ação na origem e, instado a demonstrar a insuficiência de recursos, o agravante manifestou-se às fls. 17/18, com juntada de documentos às fls. 19/88.

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em virtude de o agravado não ter sido citado na origem.

É o relatório.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 dizia que: “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem

prejuízo do sustento próprio ou da família”.

O artigo 4º do desta Lei dispunha que: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Por sua vez, o artigo 1.072, inciso III do Código de Processo Civil revogou inúmeros artigos da Lei nº 1.060/50, ocasião em que a gratuidade da justiça passou a ser tratada no bojo dos artigos 98 a 102 desse Codex.

Em que pese essa nova roupagem legal, a essência do instituto persiste e, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A par desse introito, os benefícios da Justiça Gratuita são garantidos constitucionalmente, como meio de preservar o acesso à justiça e o direito de petição aos menos favorecidos, de sorte a efetivar o princípio da igualdade.

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal é claro no sentido de que o benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a pretensão pode ser impugnada pela parte adversa, assim como pode o juiz determinar a comprovação da alegada condição de miserabilidade.

Em que pesem os fundamentos aventados pelo agravante, não se verifica hipótese autorizadora de deferimento da gratuidade de justiça. Isso porque os documentos acostados pelo recorrente demonstram sua capacidade econômico-financeira para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

À vista dos extratos bancários de fls. 19/31, constata-se que o agravante realizou, no período de dezembro de 2024 a março de 2025, movimentações bastante elevadas. A título de exemplo, as movimentações de janeiro de 2025 totalizaram R\$ 19.063,80, sendo R\$ 8.867,03 em entradas e R\$ 10.196,77 em saídas. Estas resultam, em boa parte, de transferências de valores consideráveis para terceiros: R\$ 600,00 em 02/01, R\$ 1.000,00 em 06/01, R\$ 1.000,00 em 31/01, entre outras.

Ademais, tanto em janeiro de 2025 quanto nos demais meses compreendidos pelos extratos, ele não raro realizou transações entre a sua conta junto à instituição Itaú (fls. 23/31) e outras contas de sua titularidade, como evidenciam estes casos: pagamento de R\$ 1.100,00 em 02/01; recebimento de R\$ 4.806,67 em 30/01; pagamento de R\$ 2.000,00 em 03/02; pagamento de R\$ 1.000,00; e recebimento de R\$ 7.800,00 em 05/03. Considerando que esses valores não entraram na conta Nubank (fls. 19/22), resta demonstrado que o agravante não cumpriu a determinação judicial de juntar os extratos relativos a todas as contas de sua titularidade.

Por mais que os demonstrativos de rendimentos (fls. 33/35 da origem) indiquem que ele auferia remuneração mensal líquida inferior a três salários mínimos, os extratos bancários tornam inverossímil a hipótese de que o pagamento das custas comprometeria a sua subsistência. Tampouco são suficientes para sustentar essa tese as faturas de cartão de crédito (fls. 32/62) e os comprovantes de despesas (fls. 81/88). Não se observam valores exorbitantes nem nestes nem naquelas, mas isso deve ser ponderado em conjunto com os extratos bancários, diante dos quais a capacidade financeira do agravante se torna inegável.

Assim, levando em consideração as particularidades do caso concreto, não restou corroborada a situação financeira para amparar a benesse almejada.

Nesse sentido, anotam-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que permite ao Magistrado determinar à parte a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Ordem não cumprida integralmente. Índícios da hipossuficiência satisfatoriamente não comprovados. Existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2312716-15.2024.8.26.0000; Relator: Jairo Brazil; Órgão Julgador; 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/11/2024)”;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADA. Não comprovação da alegada impossibilidade financeira da parte agravante para arcar com as custas e despesas do processo. Documentação trazida aos autos que demonstra a capacidade financeira da recorrente. Desse modo, fica mantida a revogação da gratuidade processual. Manutenção da decisão. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2199361-27.2024.8.26.0000; Relator(a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data de Julgamento: 18/07/2024).

Diante desse quadro, não havendo elementos bastantes para concessão da benesse pleiteada, a manutenção de decisão de primeira instância é medida que se impõe.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA

Relator